



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Dona Tintinha, 500 - Centro - (38) 3841-9114

www.frutadeleite.mg.gov.br - saudefrutadeleite@yahoo.com.br

DECRETO DE N.014 DE 22 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECONTINENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Fruta de Leite, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica.

Considerando a declaração, do estado de transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional, nos termos da Portaria Nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

Considerando a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Considerando o DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA determinado pelo Estado de Minas Gerais.

Considerando as deliberações do Comitê de Enfrentamento do Covid 19 no Município de Fruta de Leite.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam definidas novas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, no âmbito do Município de Fruta de Leite, nos termos deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Dona Tintinha, 500 - Centro - (38) 3841-9114

www.frutadeleite.mg.gov.br - saudefrutadeleite@yahoo.com.br

Art. 2º - A população em geral deve adotar medidas de proteção e defesa contra a disseminação do Coronavírus, acompanhar, exigir que cumpram as orientações de segurança em residências, locais de trabalho, comércio e diversos lugares públicos, especialmente evitando-se contatos físicos, cumprimentos de mãos, abraços, mantendo a distância de segurança de dois metros entre pessoas.

Art. 3º - De forma excepcional e com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção do contágio e propagação do Coronavírus (COVID-19), ficam suspensos todos os Alvarás para Funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município, devendo manter as portas fechadas com exceção dos estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, supermercados, sacolões de hortifrutigranjeiros, padarias e mercearias, farmácias e drogarias, postos de combustíveis, lojas de produtos agropecuários, laboratórios, estabelecimentos ou correspondentes bancários, borracharias, lava a jatos e Correios, devendo cumprir os requisitos abaixo:

I – Proibida a venda de bebidas alcoólicas;

II – Serviços de bar em Mercearias deverão ser interrompidos durante todo o horário de funcionamento;

III– Disponibilizar álcool em gel ou lavabo para uso dos clientes, tanto na entrada quanto na saída do estabelecimento comercial;

IV – As filas deverão ser organizadas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 2,00 (dois) metros;

V – Os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar, exclusivamente, para entrega em domicílio.

VI – Deverão manter equipe de apoio na entrada e saída do estabelecimento comercial descritos no caput, de forma a orientar os clientes, ficando a cargo e responsabilidade do proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Dona Tintinha, 500 - Centro - (38) 3841-9114

www.frutadeleite.mg.gov.br - saudefrutadeleite@yahoo.com.br

VIII – Os clientes deverão realizar as suas compras com a maior brevidade possível para viabilizar o abastecimento do maior número de famílias;

IX – Recomenda-se que compareça ao estabelecimento comercial apenas um membro da família, mantendo em casa, na medida do possível, idosos, crianças e outras pessoas vulneráveis;

§1º – A suspensão de que trata o caput do presente artigo não se aplica aos serviços públicos e atividades essenciais.

§2º – Para fins de aplicação deste decreto, serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - captação, tratamento e distribuição de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- V - iluminação pública;
- VI – farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares;
- VII – supermercados, mercearias, açougues e hortifrutigranjeiros;
- VIII – distribuidoras de água mineral;
- IX – distribuidoras de gás;
- X – padarias;
- XI – postos de combustíveis;
- XII – agências bancárias, correspondentes bancários e lotéricas;
- XIII – serviços postais;
- XIV – serviços funerários;
- XV – Telecomunicações e Internet;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Dona Tintinha, 500 - Centro - (38) 3841-9114

www.frutadeleite.mg.gov.br - saudefrutadeleite@yahoo.com.br

XVI – Transporte e entrega de cargas.

§3º - Fica vedado aos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior a comercialização de bebidas alcoólicas.

§4º - Não será permitido o consumo de alimentos no interior das padarias, os quais deverão ser embalados para consumo fora do estabelecimento comercial.

Art. 4º - Fica suspenso, a partir de 23 de março do corrente ano, por prazo indeterminado, o funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino, comerciais, industriais e de prestação de serviços no âmbito do Município de Fruta de Leite, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção e no combate da propagação do coronavírus, com exceção daqueles citados no Art. 3º.

§1º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo segundo do Art. 3º, deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificar as ações de limpeza;
- II – disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;
- III – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;
- IV – tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, controlando o acesso e limitando o número de clientes a uma pessoa a cada 5m², preferencialmente uma pessoa da família e fora do grupo de risco.
- V – implementar medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus também por meio de orientação sobre os cuidados pessoais, sobretudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Dona Tintinha, 500 - Centro - (38) 3841-9114

www.frutadeleite.mg.gov.br - saudefrutadeleite@yahoo.com.br

lavagem das mãos e manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, como balcões e máquinas de cartão de crédito;

§2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo segundo do Art. 3º, poderão estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

§3º - Caso tenham estrutura logística adequadas, os restaurantes e similares poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada dos alimentos prontos e embalados no local, para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§4 - Ficam incluídos na suspensão do *caput* os eventos esportivos, academias, boates, cinemas, espetáculos de qualquer natureza, shows, atividades de clubes de serviço, lazer e similares.

§5º - As missas, cultos e demais manifestações religiosas somente poderão ocorrer sem a presença de público, devendo, quando ocorrerem, privilegiar-se a reprodução ou transmissão por meio da rede mundial de computadores.

§6º - A suspensão prevista no *caput* deste artigo alcança todas as atividades do Mercado Municipal e da Feira Livre, os quais permanecerão fechados por prazo indeterminado, bem assim impedidos de ambulantes, mascates ou similares de exercerem suas atividades no Município de Fruta de Leite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Dona Tintinha, 500 - Centro - (38) 3841-9114

www.frutadeleite.mg.gov.br - saudefrutadeleite@yahoo.com.br

Art. 5º – Fica vedada a aceitação de novos hóspedes pelos hotéis, motéis e similares a partir do dia 23 de março do corrente ano.

Art. 6º - Fica suspensa, por prazo indeterminado, a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros da zona urbana e rural de Fruta de Leite, públicos e privados, bem como prestação serviços de "moto-taxi" para realização de transporte de passageiros.

§1º - Ficam restritos de entrar no Município de Fruta de Leite os ônibus e vans de turismo ou qualquer outro veículo independentemente do número de viajantes bem como seus ocupantes, provenientes de cidades onde resta confirmada a contaminação comunitária pelo agente Coronavírus – SARS-CoV-2.

§2º - Excetua-se da restrição prevista no § 1º, os passageiros que comprovarem sua residência e profissionais que prestam serviços essenciais no Município de Fruta de Leite.

§3º - Excetua-se da vedação do caput deste artigo, os serviços de "moto-boy" destinado a entrega de encomendas e mercadorias.

§4º - A suspensão prevista no caput deste artigo não alcançam os serviços de transporte individual de passageiros por meio de táxi, os quais deverão adotar medidas recomendadas pelos órgãos de vigilância epidemiológica.

Art. 7º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais fica compreendido entre 07:00 horas às 19:00 horas, exceto os serviços de entrega em domicílio por restaurantes e lanchonetes que poderá se estender até às 22:00 horas;

Art. 8º - As vias públicas de acesso ao Município a partir do dia 23 de março de 2020, contarão com barreiras fixas e móveis, monitoradas por equipes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Dona Tintinha, 500 - Centro - (38) 3841-9114

www.frutadeleite.mg.gov.br - saudefrutadeleite@yahoo.com.br

profissionais da prefeitura capacitados, para orientação e aplicação de questionário clínico epidemiológico a fim de detectar no âmbito municipal quaisquer prováveis infectados de forma a facilitar o monitoramento dos casos;

Art. 9º - Isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias de todos os viajantes por serem considerados suspeitos, independentemente da existência ou não de sintomas, para COVID-19 e/ou contactantes de casos confirmados ou suspeitos vindos de cidades com contaminação comunitária;

Art.10 - Fica suspensa a concessão de férias aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Os servidores que, na data da publicação deste decreto estiverem em gozo de férias ou licença prêmio, poderão ser requisitados a retornar ao trabalho.

Art. 11 - Em caso de necessidade, poderá ser instituído o recolhimento domiciliar compulsório no âmbito do Município de Fruta de Leite.

Art. 12 - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva e outros com concentração próxima de pessoas.

Art. 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 - Fica estabelecido "toque de recolher da população" pelo período compreendido entre as 22:00 horas e 05:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Dona Tintinha, 500 - Centro - (38) 3841-9114

www.frutadeleite.mg.gov.br - saudefrutadeleite@yahoo.com.br

Art. 15 - As medidas deliberadas terão validade no período de 23 de março a 10 de abril de 2020, podendo ser prorrogado;

Fruta de Leite, 22 de março de 2020.


MARCLÊNIO FERRAZ DA ROCHA

Prefeito Municipal

